

**LEI N.º 616, DE 2 DE FEVEREIRO  
DE 1949**

*Altera os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1.º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimento integrais.

At. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com

direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Silvio de Noronha.* — *Canrobert P. da Costa.* — *Armando Trompowsky.*

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de fevereiro de 1949.

\*

**LEI N.º 623, DE 19 DE FEVEREIRO  
DE 1949**

*Torna embargáveis as decisões das Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao art. 833, do Código do Processo Civil, é acrescentado parágrafo único, com a seguinte redação:

“Além de outros casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Adrcaldo Mesquita da Costa.*

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1949.